PROJETO DE LEI Nº ___/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, TURMAS EXPERIMENTAIS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) EM FORMATO DIGITAL OU SEMIPRESENCIAL, COM USO DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS E APOIO PRESENCIAL EM POLOS COMUNITÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, turmas experimentais da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em formato digital ou semipresencial.

Parágrafo único. As turmas experimentais previstas no caput poderão utilizar plataformas digitais, recursos tecnológicos de aprendizagem e apoio pedagógico presencial em polos comunitários, unidades escolares ou centros de referência.

Art. 2º O projeto deverá respeitar as diretrizes curriculares nacionais para a EJA, bem como os princípios da inclusão digital, da equidade de acesso e da qualidade do ensino.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à definição dos critérios de implementação, acompanhamento pedagógico e avaliação dos resultados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA:

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Trata-se de uma política pública essencial para a promoção da cidadania e para a reintegração de milhares de brasileiros que, por diversos motivos, não concluíram seus estudos na idade apropriada.

Apesar dos avanços, a evasão escolar ainda é um dos principais desafios enfrentados por essa modalidade de ensino, especialmente entre adultos trabalhadores, que muitas vezes lidam com rotinas exaustivas, dificuldades de deslocamento e a necessidade de conciliar estudos com trabalho e cuidados familiares.

A própria legislação educacional prevê caminhos para enfrentar esse desafio. A LDB, em seu art. 32, § 4º, e no art. 80, autoriza o uso de tecnologias da informação para fins educativos, inclusive em caráter experimental. O Conselho Nacional de Educação também reconhece, por meio do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2021, a viabilidade do uso de metodologias híbridas no âmbito da EJA.

É com base nesse amparo legal que o presente projeto de lei propõe autorizar o Poder Executivo a desenvolver turmas experimentais de EJA em formato digital ou semipresencial. A proposta inclui o suporte presencial em polos comunitários, com a presença de monitores, e o acesso facilitado às tecnologias necessárias, garantindo condições reais de participação para os estudantes.

Vale ressaltar que o projeto não impõe obrigações ao Executivo, limitando-se a autorizar e incentivar uma política pública inovadora e perfeitamente compatível com os instrumentos legais já existentes. Trata-se de uma iniciativa voltada à ampliação do acesso, à redução da evasão e à modernização da EJA, contribuindo para que mais pessoas tenham a chance de concluir a educação básica e alcançar novas oportunidades na vida pessoal e profissional.

Vereador Daniell Rendall